



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 – CEP 14.150-000 – Serrana – SP

www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br

Telefone: (16) 3987-9244

PORTARIA N.º 66/2020

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO PERMANÊNCIA.

VALÉRIO ANTONIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei especialmente pelo artigo 38, da Lei nº 1.146/2006 e alterações;

Considerando o Parecer favorável exarado pela Assessoria Jurídica do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serrana – IPREMUS;

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder ao(a) servidor(a) municipal Sr.(a) **Patrícia Valdevite**, ocupante do cargo de **Professor de Educação Básica**, Padrão Salarial M05, abono permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até a concessão de sua aposentadoria definitiva.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
21 de fevereiro de 2019.


VALÉRIO ANTONIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

ARQUIVADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA
PUBLICADO NO SITE WWW.SERRANA.SP.GOV.BR E DOM


MARIA JOSÉ JURÍ
Secretaria Municipal de Administração e Finanças

IPREMUS

Instituto de Previdência dos Servidores
Públicos do Município de Serrana

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serrana

Rua Antônio Giotto, 143 Jd. Boa Vista - CEP 14150-000 - Serrana - SP

E-mail: ipremus@serrana.sp.gov.br - Tel.: (16) 3987-6454

www.ipremusserrana.sp.gov.br - CNPJ: 05.324.623/0001-33

Serrana, 27 de novembro de 2019.

Ofício nº65/2019.

Prezado Senhor,

Em atenção ao requerimento da servidora Patrícia Valdevite solicitando análise do benefício de Abono de Permanência, venho por meio deste encaminhar o parecer técnico constatando que o pedido tem amparo legal para sua concessão

Atenciosamente,



Débora Manfrin do Bem
Dir. Adm. Ipremus

*Ilmo. Sr.
Marcos Antônio Dias
Depto. Recursos Humanos
Prefeitura Municipal Serrana*

SOLUÇÕES EM PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

RESUMO GERAL DE CONTAGEM DE TEMPO

SERVIDORA: PATRICIA VALDEVITE
CARGO/FUNÇÃO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

ÓRGÃO DE CONTRIBUIÇÃO	PERÍODO INICIAL	PERÍODO FINAL	TEMPO EM DIAS	TEMPO TOTAL
GOV. EST. SP	08/06/1987	31/03/1999	3937	10 anos 09 meses e 14 dias
IPREMUS	08/02/2000	26/11/2019	7231	19 anos 09 meses e 26 dias
TOTAL			11168	30 anos 07 meses e 08 dias
TEMPO TOTAL EXIGIDO (MAGISTÉRIO)			9125	25 anos
TEMPO TOTAL TRABALHADO			11168	30 anos 07 meses e 08 dias
PROPORCIONALIDADE APURADA	122,39%			

Serrana/SP, 26 de novembro de 2019.

DOUGLAS DE MORAES NORBEATO
OAB/SP 217.149

NOTA TÉCNICA

INTERESSADOS:

1. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SERRANA – IPREMUS
2. PATRICIA VALDEVITE

ASSUNTO:

REQUERIMENTO DE ABONO DE PERMANÊNCIA

CONCLUSÃO:

PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Vistos.

Versam os presentes autos sobre a concessão de Abono de Permanência à servidora **PATRICIA VALDEVITE**, ocupante do cargo de Professor De Educação Básica, na Prefeitura do Município de Serrana, Estado de São Paulo.

O Departamento de Recursos Humanos confirma a condição de segurada da interessada e seu tempo de contribuição, através de Certidão de Tempo de Contribuição, Portarias, entre outros documentos acostados aos autos.

Integra ainda os autos, a Certidão de Tempo de Contribuição nº 006432-2018 emitida pelo Governo do Estado de São Paulo em 15/05/2017..

Em exame ao caso in concreto, verifico que a servidora perfaz um período total de 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias de contribuição e efetivo exercício nas funções de magistério.

Anote-se ainda que a servidora conta com 51 (cinquenta e um) anos de idade na presente data, e que estava vinculada no serviço público em 31/12/2003.

Em breve síntese, é o relatório.

Fundamento e sugiro.

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SERRANA - IPREMUS encaminha o parecer nos autos do processo acima referido, o qual objetiva a concessão do Abono de Permanência em Serviço.

Inicialmente cumpre esclarecer do que se trata referido abono de permanência, senão vejamos:

O abono de permanência, instituído pela Emenda Constitucional n. 41/03, em vigor a partir de 31/12/2003, constitui-se em indenização pecuniária equivalente ao valor da contribuição previdenciária descontada da remuneração do servidor, que lhe é devido mensalmente para compensar o esforço de permanecer em atividade após ter preenchido as condições para aposentar-se voluntariamente.

O pagamento do abono de permanência ficará a cargo do ente perante o qual o servidor adquiriu o direito ao abono, mesmo que ao longo de sua vida funcional tenha prestado serviços para outros órgãos e, por isso, se vinculado a outros regimes previdenciários.

Esta conclusão é reforçada pela lição de Wladimir Novaes Martinez, para quem:

“Não interessa saber a quais entes políticos o servidor, no passado, tenha se filiado; o último, aquele para o qual presta serviços em que consumou o direito, responsabilizar-se-á pela quitação do abono de permanência.”

A Lei Municipal nº 1146/2006 também traz em seu artigo 38¹ o direito do **servidor optar por permanecer em atividade com percepção do Abono de Permanência.**

Outrossim, se a servidora deixa de exercer o direito de aposentar-se para continuar em atividade, traz economia ao Estado e deve, em contrapartida, ser indenizado por meio do abono permanência.

Entretanto, para fazer jus ao benefício de Abono de Permanência, necessário que a servidora implemente os requisitos exigidos para a aposentadoria voluntária, conforme segue a previsão do § 19 do art. 40 da Constituição da República.

Diz o § 19 do art. 40 da CR/88, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 41/03:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, contidas no § 1º, II.

¹ Art. 38 – O segurado que preencher os requisitos para aposentadoria, constantes das alíneas "c", "d" e "e" do inciso I, do art. 18 desta Lei, e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 20 desta Lei.

Esta hipótese aplica-se ao servidor que, após a EC, n. 41/03, complete todos os requisitos para aposentar-se com proventos integrais (§ 1º, III, a, do art. 40 da CR/88) e, mesmo assim opte por permanecer em atividade, fazendo jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária.

Nesse caso, a servidora, para aposentar-se pelas regras do art. 6º da EC 41/2003 c/c com § 5º do art. 40 da CF/88, deverá atender às seguintes exigências:

- a) ter cumprido tempo mínimo de 25 anos de contribuição;
- b) ter cumprido tempo mínimo de 20 anos no serviço público;
- c) ter 10 anos na carreira;
- d) ter 05 anos no cargo em que ocupa.

Conforme observado por Fábio Zambitte Ibrahim:

“O abono é aqui, exclusivamente devido ao servidor com direito à aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que aquele que atingir somente os requisitos à aposentadoria por idade não terá direito ao abono, salvo se também preencher os requisitos à aposentação por tempo de contribuição.”

Após a análise dos documentos acostados aos autos, verificou-se que a Requerente implementou todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria prevista no artigo 6º da EC 41/2003 c/c § 5º do art. 40 da CF/88, fazendo jus ao Abono de Permanência.

C O N C L U S ã O

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, constatado que o pedido tem amparo legal, **OPINO E SUGIRO** pelo **DEFERIMENTO** do Abono de Permanência a servidora **PATRICIA VALDEVITE**.

S.M.J.

É o parecer.

Serrana, 26 de novembro de 2019.

DOUGLAS DE MORAES NORBEATO
OAB/SP 217.149